



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO: 0020.0004396-2019
REQUERENTE: CONSTRUTORA WDD

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com regime de execução empreitada por preço global, segundo as condições estipuladas neste Edital, nos seus anexos e no contrato, cujos termos, igualmente, o integram.

Foi protocolado na data de 02/10/2019 impugnação ao referido Edital, em suma, alegando que a administração pública realizou “*exigências insuficientes para garantir a segurança da contratação*”.

Breve relato.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca do prazo para impugnação, assim prevê o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Observe-se:

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a **administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Assim sendo, diante do fato de que a presente impugnação foi devidamente protocolada na data de 02/10/2019, e sendo que a “abertura da documentação será às 09h (nove horas) do dia 11 de outubro de 2019”¹, TEMPESTIVA é a peça ora analisada.

3. DO MÉRITO

A fim de proporcionar maior facilitação para o entendimento sobre os temas levantados pela Recorrente, passarei a explaná-los de forma individual.

3.1 QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AO QUADRO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL

Em relação às razões expostas pela impugnante no tocante aos quadros de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, tendo em vista que houve alteração no instrumento convocatório em relação a tais exigência, forçoso concluir que houve a perda superveniente de objeto.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Observe-se:

“VOTO DO RELATOR:

(...)

ARQUIVAR a presente Representação por perda de seu objeto, em face das as alterações promovidas no Edital de Tomada de Preços n. 038/2004(...)”

Assim sendo, especificamente ao presente item, a extinção sem resolução do mérito é medida que se impõe.

3.2 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA INSUFICIENTE

Alega a impugnante que o grau de endividamento exigido é muito alto, requerendo a alteração para igual ou menor que 0,50.

Sobre o tema, assim prevê a Lei 8.666/93:

¹ Vide Edital impugnado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina vem manifestando entendimento de que a estipulação de outro índice abaixo de 1,00 necessitaria de fundamentação/motivação do setor competente.

Observe-se:

“A Área Técnica, no item 2.4 do Relatório n. 591/2010 (fls. 1542/1553), apontou que o índice de endividamento contido na cláusula 7.1.4, “c”, do instrumento convocatório, no valor menor ou igual a 0,70, afronta o disposto na Decisão n. 1151, exarada nos autos ECO 06/00300200, que determina a necessidade de justificativa para a definição do índice de endividamento, sob pena de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. **Levantou, ainda, que, visando eliminar a possibilidade de direcionamento da licitação, sempre que os índices no edital forem diferentes de 1,00, há necessidade de motivação, em observância ao artigo 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93.**”

Por outro lado, nota-se que não consta no projeto básico qualquer justificativa para a adoção de índice diverso do usualmente exigido pelo Município de São João Batista em outros editais.

Assim sendo, não merece guarida tal requerimento.

4. CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

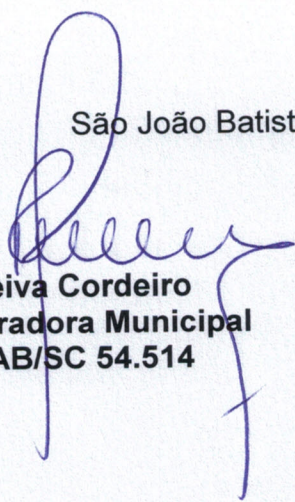
PROCURADORIA MUNICIPAL

Destarte, opino pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino:

- a) Extinção sem resolução de mérito em relação ao item 3.1 do presente parecer, em razão da perda do objeto em virtude da alteração do instrumento convocatório.
- b) Pelo **DESPROVIMENTO** em relação ao item 3.2 do presente parecer, pelos fundamentos apresentados acima.

S.M.J, é o parecer.

São João Batista, 18 de outubro de 2019.



Neiva Cordeiro
Procuradora Municipal
OAB/SC 54.514